



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 11474.000150/2007-48
Recurso nº 144.568 De Ofício
Matéria Auto de Infração: Dirigente Público
Acórdão nº 205-01.500
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente DRJ FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado JOÃO JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/12/2005

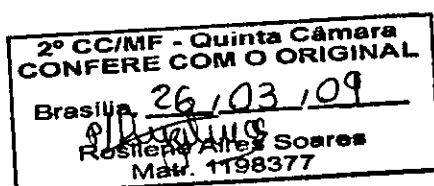
Ementa:

ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

Conforme reconhecido pela decisão de primeira instância, não houve a correta identificação do agente público responsável pela prática ou não do ato que constitui infração à legislação previdenciária.

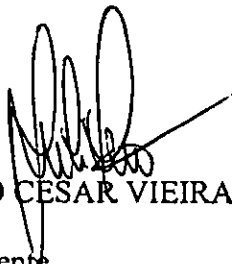
Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



k

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Ausência do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

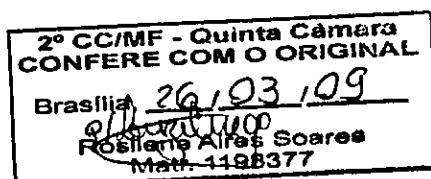
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 08/2001 a 12/2002, os valores pagos aos servidores celetistas a título de auxílio-alimentação, conforme relação anexa às fls.14/1016.

O Relatório fiscal aduz que foi realizada ação fiscal na Secretaria de Estado da Saúde e que a identificação do sujeito passivo decorreu da definição prevista no art. 41, da Lei nº 8.212/91, em face da responsabilidade pessoal do gestor público pela multa aplicada por infração a dispositivos da legislação previdenciária. Assim sendo, foi autuado o dirigente máximo, o Secretário de Estado da Saúde, no período de sua gestão.

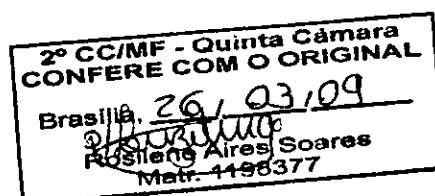
Não conformado com a notificação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva argüindo que a autuação não decorreu de sua ação ou omissão devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva; que não era responsável para prestar as informações objetos do AI, cuja competência era de responsabilidade do Sr. Secretário de Estado da Administração, conforme art. 40 e seus incisos, da Lei nº 9.831, de 17 de fevereiro de 1995. Que o auxílio-alimentação sempre foi pago nos exatos termos da Lei Estadual nº 1.647, de 28 de dezembro de 2000, sendo de caráter indenizatório, o que leva à improcedência do AI.

Os autos baixaram em diligência, onde o auditor fiscal esclareceu que a estrutura interna da Secretaria da Saúde tem uma Diretoria de Administração de Recursos Humanos, e que dentre suas competências está a de elaborar a folha de pagamento, concluindo que o Secretário de Estado da Saúde detém o poder de decisão sobre a prática ou não, de ato que constitua infração à legislação da Seguridade Social.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis emitiu Acórdão de fls. 1062/1067, julgando nula a autuação por ilegitimidade do sujeito passivo, uma vez que comprovado nos autos que a responsabilidade pela elaboração das GFIP's é adstrita à Secretaria de Estado da Administração.

Não houve interposição de recurso voluntário, sendo interposto o recurso de ofício.

É o Relatório.



A

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

A Lei 8.212/91 atribui responsabilidade pessoal pelo descumprimento das obrigações acessórias ao agente público responsável pelo ato:

Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no capítulo que trata das Infrações, dispõe:

Art. 283 (...)

§ 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.

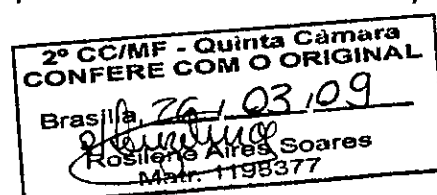
Sendo assim, o fisco deve comprovar, quando da autuação, qual é a pessoa responsável pela prática ou não do ato que se configura em infração à legislação previdenciária.

No caso presente, é de se atentar, primeiramente, que não consta dos autos o TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos em nome do autuado, para embasar a lavratura do auto de infração. Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 11, emitido em nome do autuado, não traz qualquer assinatura, não havendo prova de que o mesmo tenha sido cientificado da ação fiscal e de que lhe tenham sido solicitados os documentos que originaram a autuação.

É ainda de se notar que não consta do relatório fiscal, tampouco da diligência efetuada esclarecimento ou documento que comprove de forma inequívoca que o dirigente autuado era o responsável pela elaboração das GFIP's contendo todas as informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O autuado alega em sua defesa que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da autuação, sendo, no mínimo, responsável pela mesma o Secretário de Estado da Administração

A DRJ examinando os autos pugnou pela nulidade da autuação, frente à ilegitimidade do sujeito passivo, já que os elementos constantes no processo permitiram vislumbrar que a Secretaria de Estado da Saúde, embora possua em sua estrutura uma Diretoria de Administração de Recursos Humanos, conforme relatado pela fiscalização, não tem autonomia funcional, se subordinando as normas emanadas pelo órgão central do sistema, qual seja a Secretaria de Estado de Administração. Desta forma, o Secretário de Estado da Saúde não pode ser responsabilizado pela infração relativa a falta de informação na GFIP dos fatos geradores de contribuição previdenciária.



Apenas, faço ainda referência ao fato de que não foi dada ciência ao contribuinte do resultado da diligência solicitada às fls. 1046/1054 e documentos juntados às fls. 1055 a 1059.

Não foi oferecida oportunidade de resposta ao autuado sobre o resultado da diligência que rebateu as suas alegações com argumentos que lhe eram desconhecidos. Irregularidade esta que considero insanável, uma vez que somente no prazo para interposição do recurso voluntário conheceu dos fatos e esclarecimentos apresentados no relatório de diligência. Assim, deveria ser anulada a decisão de primeira instância para possibilitar o contraditório ainda em sede de defesa.

Entretanto, como foi decretada a nulidade da autuação esta se sobrepõe à nulidade da decisão que cerceou a defesa do contribuinte.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

